



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.343 - RS (2013/0332275-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : AUDI MARLI ANTUNES  
**ADVOGADO** : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CARLA PINTO DA COSTA  
CAROLINE RIBAS SÉRGIO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem consigna a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor relativos ao pedido de complementação de aposentadoria. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
4. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.343 - RS (2013/0332275-8)**

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES  
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA  
CAROLINE RIBAS SÉRGIO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação dos arts. 458, II, 515 e 535, I e II, do CPC; a impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ); bem como a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante sustentando que a violação dos arts. 458, II, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, decorre da ausência de manifestação no acórdão proferido na origem a respeito de questões centrais para o deslinde da controvérsia, com razões próprias, isto é, não aquelas meramente reproduzidas da sentença monocrática. Alega que a contradição e omissão reside no fato de que o acórdão impugnado "*... decidiu que 'inexiste nos autos elementos de prova suficientes capazes de demonstrar que quando da realização da cirurgia pelo autor, no ano de 2006, este já se encontrava inválido' (sic, fl. 285v, § 6º), enquanto, ao mesmo tempo, contraditoriamente decidiu que a própria 'seguradora... apurou que o autor estava inválido, modo permanente, desde 11/09/2006' (sic, fl. 285, § 2º).*" (fl. 463).

Outrossim, acredita que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, mas apenas da verificação de que o aresto estadual consigna a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor - art. 333, I, do CPC - no tocante à sua invalidez permanente desde 11/09/2006.

Por fim, afirma que o o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente configurado, através do cotejo analítico de acórdãos que demonstra as soluções jurídicas conflitantes.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.343 - RS (2013/0332275-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : AUDI MARLI ANTUNES  
**ADVOGADO** : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : CARLA PINTO DA COSTA  
CAROLINE RIBAS SÉRGIO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem consigna a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor relativos ao pedido de complementação de aposentadoria. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.
4. Agrado regimental não provido.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, não há violação do art. 535, I e II, do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De outra parte, não se verifica, no caso, a alegada vulneração dos artigos 458, II, e 515 do CPC, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Por outro lado, a Corte Gaúcha, ao formar seu convencimento, registra que o autor, ora recorrente, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, relativos ao pedido de complementação da indenização devida por invalidez permanente.

Destaca não constar dos autos provas de que a invalidez do recorrente decorreu de cirurgia datada de 2006, conforme alega, mas, ao contrário, somente foi demonstrado o quadro de invalidez a partir da realização da perícia, em 2009.

Confira, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) O autor não logrou provar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, entendendo que a sentença bem decidiu a questão, de forma que adoto seus fundamentos como razões de decidir, a fim de evitar desnecessária tautologia:

“Trata-se de ação de cobrança em que o autor sustenta ter a parte requerida efetuado o pagamento a menor do valor devido a título de indenização em face da incapacidade permanente do demandante.

A pretensão do autor não merece acolhida, na medida em que não logrou comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Ressalte-se que a parte requerida, às fls. 222 e 223, comprovou ter efetuado o pagamento de mais de R\$ 78.000,00 diretamente à Caixa Econômica Federal, referente à indenização devida pela invalidez do autor, não tendo este demonstrado que tal valor não correspondeu a totalidade do valor devido, que, diga-se de passagem, correspondia a 70,36% do saldo devedor.

Ademais, conforme se verifica às fls. 222/223, tais valores foram pagos posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o que enfraquece ainda mais a tese do demandante, sendo que o valor devido, segundo informado pelo autor na inicial, seria de R\$ 75.847,49, e o montante pago pela ré, como já referido, ultrapassou R\$ 78.000,00.

Outrossim, caso os valores descritos na inicial tenham sido erroneamente descontados pela Caixa Econômica Federal, contra esta deve se voltar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de ressarcimento formulada pelo autor, na medida em que, como dito, a Caixa Seguradora, ora requerida, alcançou àquela os valores relativos à indenização pela invalidez do requerente.

**De mais a mais, tendo a invalidez do autor sido reconhecida apenas em perícia realizada em 02/09/2009, não há que se falar em pagamento da indenização desde a data do sinistro, pois inexiste nos autos elementos de prova suficientes capazes de demonstrar que quando da realização da cirurgia pelo autor, no ano de 2006, este já se encontrava inválido.**

Frise-se que, instado a dizer as provas que pretendia produzir, o autor disse não ter interesse na produção de outras provas, dispensando expressamente a produção de prova pericial, o que demonstra seu desinteresse em comprovar os fatos articulados na exordial.

Portanto, não tendo a parte autora comprovado o pagamento a menor da indenização devida pela parte requerida, a improcedência da demanda é medida que se impõe." (fls. 317/319) - grifo nosso.

Portanto, e, assim, que as conclusões chegadas pelo Tribunal *a quo*, nestes aspectos, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis.*

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0332275-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 406.343 / RS**

Números Origem: 00051527020118210038 03811100022106 11100022106 3176523020128217000  
3811100022106 5111603820128217000 51527020118210038 70050110600  
70052045614 70054164520 70056094444

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES  
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA  
CAROLINE RIBAS SÉRGIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AUDI MARLI ANTUNES  
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA  
CAROLINE RIBAS SÉRGIO E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.